

DECRETO Nº 5012/85

BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 412 de 04/04/85

de 03 de abril de 1985

ALTERADO ART. 1º E §
UNICO PELO DECRETO
Nº 7301/91

Dispõe sobre os critérios de fixação de propaganda e publicidade no Município, conforme dispõe o parágrafo quarto do artigo 4º da Lei 2046/78.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que ficou decidido no Processo Administrativo nº 22463/84,

D E C R E T A:

Artigo 1º - As publicidades e propagandas em forma volante feitas por panfletos ou folhetos sãõ serão permitidas fora do perímetro nobre conforme Lei nº 1566/70.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se na obrigatoriedade do presente artigo as publicidades e anúncios feitos em placas móveis.

Artigo 2º - Fica proibida a publicidade com alto falante no perímetro nobre, bem como num raio de 100m de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas em todo o município.

Parágrafo Primeiro - O horário de publicidade de a que se refere este artigo fica estipulado das 8:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Segundo - Os altos falantes externos deverão obedecer o horário estipulado no § 1º.

Artigo 3º - Os anúncios serão permitidos no interior de vitrines, sobre artefatos ou equipamentos colocados à venda na forma de etiquetas ou cartazes, nas dimensões de 0,15m (quinze centímetros) x 0,20m (vinte centímetros).

Artigo 4º - As placas serão permitidas observando-se a utilização de material durável, resistente à ação do meio ambiente, podendo ser colocadas:

a) na fachada de estabelecimento comercial a uma altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e ocupando até 90% da fachada;

b) nos terrenos de domínio privado com autorização dos proprietários, acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do solo e com área de 15,00m² (quinze metros quadrados) e altura máxima de 3m (três metros), não podendo ser colocada mais de uma placa para cada 10,00m (dez metros) de testada dos terrenos. Fica ressalvado à Prefeitura não autorizar a colocação de placa em terrenos ou lotes de esquina, quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos do local ou prejuízos ao trânsito.

cont. Decreto nº 5012/85 - fls. 02

c) nos recuos dos estabelecimentos comerciais e, somente para uso da firma estabelecida no local, observando-se no máximo a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e comprimento de 2,00m (dois metros) devendo serem afixadas próximas ao solo.

Artigo 5º - A colocação de faixas será permitida por períodos de tempo determinados, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias, devendo obedecer a altura de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do solo, e serem afixadas esteticamente junto às fachadas ou sobre mastros.

Parágrafo Primeiro - Não será permitida a colocação de faixas:

- a) atravessando vias públicas;
- b) em arborização e posteamento público, inclusive grades protetoras;
- c) em pontes e viadutos, nas balaustradas, muros ou nos bancos dos logradouros públicos;
- d) em qualquer parte dos cemitérios;
- e) quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade de veículos;

Parágrafo Segundo - As faixas poderão ser colocadas em áreas públicas sobre mastros, quando tratar-se de festejos ou campanhas públicas, com a prévia autorização da Prefeitura

Artigo 6º - A afixação de cartazes será permitida apenas no interior de estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - Será igualmente permitida a afixação no interior de veículos de transporte coletivo com o consentimento dos proprietários por escrito.

Parágrafo Segundo - Não será permitida a afixação de cartazes quando estes contiverem erro gráfico ou incorreção de linguagem.

Artigo 7º - As tabuletas serão permitidas somente no interior de galerias, quando afixadas junto à alvenaria.

Artigo 8º - Os letreiros serão permitidos somente nas fachadas frontais de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, observados a altura de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do solo e ocupação de 90% da fachada.

Parágrafo Primeiro - Serão autorizados os letreiros nos fundos de prédios, observadas as dimensões deste artigo, mantendo o recuo em 3m (três metros) de distância da divisa.

Artigo 9º - Os avisos, imagens e gravuras so

A.

cont. Decreto nº 5012/85 - fls. 03

mente serão permitidas no corpo de elementos de publicidade descritos no presente regulamento.

Artigo 10 - Os painéis ou "outdoors" serão permitidos observando-se a utilização do material durável na sustentação e a propaganda renovável deverá ser ajustada no painel ou "outdoors" de forma a não prejudicar o aspecto estético do local e poderão ser colocados nas seguintes condições:

a) em terrenos de domínio privado com autorização dos proprietários, acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do solo, com área máxima de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) e altura máxima de 3,00m (três metros).

b) não poderá ser colocado mais de um painel ou "outdoors" para cada 10,00m (dez metros) de testada dos terrenos.

c) quando em terrenos de esquina poderão ser colocados dois painéis ou "outdoors", na maior extensão, devendo nestes, serem aplicados diferentes chamados publicitários. A utilização da esquina do lote ou terreno poderá ser ocupada com painel ou "outdoors", abrindo-se estes sobre a estrutura elemento decorativo pintado em cores neutras. Neste caso deverá ser adotado recuo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de alinhamento do terreno.

d) os terrenos deverão estar limpos e murados durante a permanência dos painéis ou "outdoors".

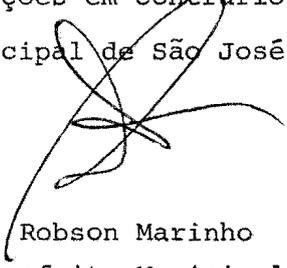
e) em terrenos com edificação serão autorizados painéis ou "outdoors" quando estes ficarem recuados 10m (dez metros) da edificação mais próxima.

Artigo 11 - A autorização de publicidade para o uso de firmas comerciais, industriais e de prestação de serviços que não se enquadrem neste decreto ficarão a critério da Secretaria de Planejamento, Secretaria da Fazenda e Secretaria Jurídica.

Artigo 12 - As sanções para o não cumprimento deste decreto serão os dispostos na Lei nº 1566/70, em especial o artigo 255.

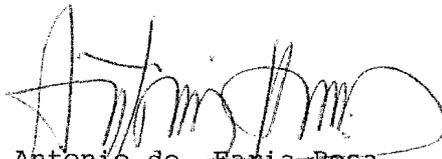
Artigo 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
03 de abril de 1985.


Robson Marinho
Prefeito Municipal

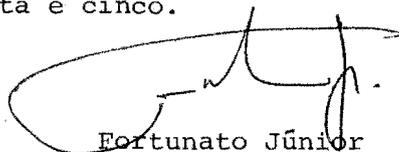
cont. Decreto nº 5012/85 - fls. 04

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
03 de abril de 1985.



Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado e publicado no Setor de Formaliza
ção de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos três dias do mês de
abril do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.



Fortunato Júnior
Formalização de Atos